Memorando/CI nº 78.075/2026
Assunto: Pregão Eletrônico para aquisição de de equipamentos médicos-hospitalares, destinados às unidades básicas de Saúde (UBS) vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE.
Processo Administrativo nº 357/206
Pregão Eletrônico nº 093/2026
Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC
Órgão(s) demandante(s): Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023. PARECER JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE EAUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídico-formal acerca da viabilidade da contratação de empresa de serviços especializada para a ***"AQUISIÇÃO DE EQUOPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES, destinados às Unidades Básicas de Saúde (UBS) vinculadas à Secretaria de Saúde.",*** mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA,** conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 78.075/2026,** nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A demanda foi encaminhada mediante o **Memorando/CI nº 78.075/2026**, sendo acostados no procedimento:

1- Documento de Formalização de Demanda;
2- Estudo Técnico Preliminar;
3- Mapa de Risco;
4- Plano de Trabalho de Emenda Parlamentar nº 067/2025.
5- Relatórios de Cotações;
6- Termo de consolidação de pesquisas de preços;
7- Bloqueios orçamentários;

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

8- Termo de Referência;

9- Despacho de conformidade do PCA – (Despacho nº 28 do Memorando/CI nº 74.895/2026);

10- Termo de Autuação;

11- Minuta do Edital e anexos;

12- Minuta do Contrato;

13- Solicitação de Parecer Jurídico.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

2. DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

Deve salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa à fase preparatória do certame, bem como autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

> Decreto Municipal n.º 114/2025
>
> Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal
>
> Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.
> § 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.
> (...)
> Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa .

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos,

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dento do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

3. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme abaixo transcrito conforme previsto do art. 18:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
>
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
>
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
>
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
>
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> *VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
>
> *VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
>
> *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
>
> *XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação foram **acostados ao Memorando/CI nº 78.075/2026,** contendo **os seguintes anexos:** Documentos de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Relatório de Cotações, Termo de Referência, Termo de Autuação; Bloqueios; Relatório de Cotação, Plano de Trabalho da Emenda Parlamentar nº 067/2025; Portaria GM/MS nº 7.568/2025 e Minuta de Edital.

O processo de contratação foi iniciado pela provocação do setor competente, mediante a apresentação dos respectivos **Documentos de Formalização da Demanda – DFD**, no qual foi identificadas as necessidades de interesse público a serem satisfeitas. No caso em análise, considerando tratar-se de processo de interesse da **Secretaria Municipal de Saúde - SESAU** foi apresentado documento de formalização de demanda**,** contemplando a demanda apresentada**,** para fins de prosseguimento da contratação.

Ademais, registra-se que no **Documento de Formalização de Demanda (despacho inaugural do Memorando/CI nº 78.075/2026**) apresentado, justifica a necessidade da contratação almejada aduzindo que:

> *"JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:*
>
> *A Rede de Atenção à Saúde (RAS) do Município de Petrolina é composta por um conjunto integrado de ações e serviços de saúde organizados em diferentes níveis de complexidade, visando garantir a integralidade da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 4.279/2010. Nesse contexto, a adequada estruturação das unidades da*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> *Atenção Primária à Saúde depende da disponibilidade de materiais e equipamentos médico-hospitalares capazes de assegurar a realização dos procedimentos assistenciais com qualidade, segurança, eficiência e resolutividade.*
>
> *A presente contratação justifica-se pela necessidade de equipar e reestruturar as unidades que compõem a rede municipal de saúde, proporcionando melhores condições de trabalho às equipes multiprofissionais e ampliando a capacidade de atendimento dos serviços ofertados à população. A disponibilização de equipamentos adequados contribuirá para a realização de consultas, exames, procedimentos ambulatoriais, avaliações clínicas e demais atividades assistenciais, promovendo maior conforto aos usuários e maior segurança na execução dos atendimentos.*
>
> *No âmbito da Atenção Primária à Saúde, a aquisição também possibilitará o fortalecimento das ações desenvolvidas pelas equipes de saúde, incluindo atividades de promoção, prevenção e monitoramento das condições de saúde da população, bem como o apoio às ações do Programa Saúde na Escola (PSE), quando aplicável. Dessa forma, a aquisição dos materiais e equipamentos médico-hospitalares mostra-se indispensável para fortalecer a Rede de Atenção à Saúde do Município de Petrolina, assegurando melhores condições para a prestação dos serviços, contribuindo para a continuidade da assistência, a qualificação do atendimento e a efetivação dos princípios da universalidade, integralidade e equidade que norteiam o Sistema Único de Saúde. (sic)*

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP, formalizado com páginas 70, acostado ao despacho nº 3 do Memorando/CI nº 78.075/2026**, possui os seguintes elementos: Introdução; 1. Descrição da Necessidade; 2. Previsão no Plano de Contratações Anual; 3. Requisitos da Contratação; 4. Estimativas e Quantidades; 5. Levantamento de Mercado; 6. Estimativa do preço da contratação; 7. Descrição da solução como um todo; 8. Justificativa para parcelamento; 9. Demonstrativo dos resultados pretendidos; 10. Providências prévias ao contrato; 11. Contratações correlatas e/ou interdependentes; 12. Impactos ambientais; 13. Viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 130/2023.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou esse formato de contratação como sendo a solução mais vantajosa para a Administração e justificou a escolha, conforme **item 13** do **Estudo Técnico Preliminar (Despacho nº 3 do Memorando/CI nº 78.075/2026)** nos seguintes termos:

> *"13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO*
>
> *Do ponto de vista técnico, a contratação mostra-se viável e adequada às necessidades da Atenção Primária à Saúde do Município de Petrolina/PE, considerando que os equipamentos e materiais médico-hospitalares previstos são compatíveis com as atividades assistenciais desenvolvidas pelas equipes de saúde e atendem às necessidades de substituição, complementação e estruturação identificadas pela Administração.*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> *Do ponto de vista operacional, os bens possuem características compatíveis com sua utilização nos serviços de saúde e com as ações desenvolvidas no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, permitindo sua incorporação às rotinas das unidades e das equipes responsáveis pelos atendimentos e demais atividades assistenciais.*
>
> *Do ponto de vista econômico e orçamentário, a contratação mostra-se viável e está alinhada ao planejamento da Administração Municipal, sendo custeada com recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 67, do FINISA e do Programa Saúde na Escola – PSE, conforme a destinação de cada fonte. A aquisição permitirá a aplicação dos recursos de forma direcionada às necessidades previamente identificadas.*
>
> *Diante disso, conclui-se que a contratação é tecnicamente, operacionalmente e economicamente viável, mostrando-se adequada ao atendimento das necessidades da Rede Municipal de Atenção Primária à Saúde e ao fortalecimento da capacidade de prestação dos serviços à população." (sic)*

No presente caso, **o Mapa de Analise de Riscos** fora acostado ao **despacho inaugural do Memorando/CI nº 78.075/2026,** visando identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida**,** consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Verifica-se que o referido documento consta dos autos, em conformidade com o inciso X, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, com apresentação de metodologia de identificação, avaliação e proposição de medidas preventivas e de contingência, demonstrando observância aos princípios de governança e gestão de riscos, voltados à mitigação de problemas e à boa execução contratual.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho nº 3 do Memorando/CI nº 78.075/2026, formalizado com 37 páginas,** apresentado a partir do Estudo

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: 1. Condições Gerais Da Contratação; 2. Da Fundamentação E Descrição Da Necessidade Da Contratação; 3. Descrição Da Solução Como Um Todo Considerado O Ciclo De Vida Do Objeto e Especificação do Produto; 4. Requisitos Da Contratação; 5. Modelo De Execução Do Objeto; 6. Modelo De Gestão Do Contrato; 7. Critérios De Medição, Pagamento; 8. Forma E Critérios De seleção do fornecedor; 9. Estimativa do valor da Contratação; 10. Dotação Orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, asa secretaria demandante demonstoru compatibilidade da contratação com o referido, contido no **item 2.3** do Termo de Referência, estando em consonância como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021:

Data da publicação no PNPC/Site: 08/10/2026
Categoria no PCA: Material
Identificação dos ítens no PCA: 61
Identificação da Classe/Grupo no PCA: 5021-5 - Equipamentos médicohospitalares

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (**item 2.0**).

Acrescenta-se que cabe à autoridade administrativa, a certificação quanto à observância da **Resolução TC 249, de 07 de agosto de 2024** e alterações posteriores, especialmente quanto a pesquisa de preços (art. 6º), o saneamento de dados coletados (art. 7º, caput), a análise crítica de forma a identificar inconsistências que não foram detectadas pelo tratamento estatístico adotado (art. 7º, §1º) e a definição do orçamento estimativo, na forma da Seção V, devendo observar as demais disposições, quando couber.

Ressalva-se, contudo, que, conforme estabelecido no **item 4.1.3 do Termo de Referência (Despacho nº 3 do Memorando/CI nº 78.075/2026)**, **não será exigida garantia da contratação**, nos termos dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, considerando a baixa complexidade do objeto e o reduzido vulto dos serviços a serem executados. Desse modo, verifica-se que a Administração optou pela não exigência da referida garantia, mediante justificativa expressamente consignada no instrumento de planejamento da contratação.

Tal previsão, entretanto, não se confunde com a garantia dos produtos fornecidos, para os quais o Termo de Referência no seu **item 5.2.1**, estabelece **garantia mínima de 12 (doze)**

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

meses, contada do recebimento definitivo, prevalecendo eventual prazo superior oferecido pelo fabricante ou fornecedor, sem custos adicionais à Administração. A garantia deverá assegurar a manutenção dos bens em perfeitas condições de uso, incluindo, quando necessário, sua reparação ou substituição.

Nesse sentido, uma vez notificada, a Contratada deverá realizar **a** reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, contado da retirada do equipamento das dependências da Administração pela Contratada ou pela assistência técnica autorizada, admitida a prorrogação, uma única vez e por igual período, mediante solicitação escrita e justificada aceita pela Contratante.

Desse modo, verifica-se que a Administração optou pela não exigência de garantia da contratação, sem prejuízo da garantia mínima dos bens fornecidos, por se tratarem de institutos distintos quanto à natureza e à finalidade.

Ainda, quanto às garantias registra-se que adoção constitui faculdade da autoridade competente, conforme as particularidades do objeto.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)
>
> II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida aadoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...)
>
> § 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.
>
> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

> Art. 40, (...)
>
> § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (...)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do **CATMAT**, conforme se demonstra na tabela colacionada ao **item 1.1** do Termo de Referencia, bem como ao **item 4** e do Estudo Técnico Preliminar, anexo aos autos.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e devidamente assinado pelo servidor responsável por sua elaboração, como foi apresentado através das **cotações** e **termo de consolidação de pesquisa de preço** anexas aos **despachos inaugural e nº 3 do Memorando/CI nº 78.075/2026, respectivamente.**

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta Procuradoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Destaca-se que no ETP, deve ser feita uma análise inicial dos preços praticados no mercado para fundamentar a decisão da autoridade sobre quanto à viabilidade econômica da contratação. Sobre o tema, veja o Enunciado nº 17 do Conselho Federal de Justiça (CFJ):

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> **ENUNCIADO 17:**
>
> "A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, "i", que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma "cesta de preços", priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares".

Imperioso, ainda, destacar que esta Procuradoria, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do *Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

> "A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração".

Quanto aos quantitativos, conforme justificativas constantes do **ETP** e do **item 2.1 do Termo de Referência**, a contratação destina-se à aquisição de equipamentos para 7 (sete) Unidades Básicas de Saúde, com conclusão das obras prevista até 2027. Embora o planejamento contemple 15 (quinze) unidades, a Administração optou por limitar esta licitação ao atendimento das 7 (sete) primeiras.

No caso em tela, infere-se do termo de consolidação de pesquisas de preço (**despacho inaugural do Memorando/CI nº 78.075/2026**), e conforme o Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, que o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, por meio de cotações com fornecedores, onde aduzem que:

> *"(...)*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> ***3. Caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados***
>
> *A pesquisa do preço foi gerada no sistema de Banco de Preço, o qual é uma ferramenta que realiza cotações e possui cinco fontes, atendendo ao exigido na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, por força da disposição contida no parágrafo único do art. 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021.*
>
> *4.* ***Série de preços coletados***
>
> *Nesse processo foi realizada a cotação no sistema de Compras Governamentais, Entes Públicos cumprindo os incisos I e II do art. 5º da SEGES /ME Nº 73/2020 supracitada, havendo em cada item da cotação os três preços mínimos e o valor utilizado é a do vencedor do processo, em observância a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2022 – CGM, de 09 de dezembro de 2022. Para a estimativa dos preços dos equipamentos médico-hospitalares, foram utilizados como referência os valores praticados em processo anterior, complementados por pesquisa de preços realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A análise dessas referências permitiu obter valores compatíveis com os praticados no mercado, buscando assegurar uma estimativa adequada e condizente com a realidade atual*
>
> *5.* ***Métodos estatísticos aplicado para a definição do valor referencial***
>
> *O processo feito é o método matemático aplicado: Média Saneada dos preços obtidos (TCU) - A "Média Saneada" (MS) inicia-se ao calcular a Média Aritmética dos preços obtidos, seguidamente pelo cálculo do Desvio Padrão (DP). Em seguida, some o Desvio Padrão (DP) à Média (M) para obter o Limite Superior (LS) e subtrai-se o Desvio Padrão (DP) da Média (M) para encontrar o Limite Inferior (LI). Após esta análise, a fórmula considera o Coeficiente de Variação, que deverá ser menor ou igual a 25%, resultando em uma amostra homogênea o suficiente para ser representativa. Se necessário, o procedimento pode ser repetido, caso ainda existam preços na amostra fora da faixa de limites ou acima do CV. Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado.". (...). (sic)"*

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória inicial do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

4. DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR AO PLANO DE TRABALHO

Registra-se, ainda, que foi acostado aos autos o Plano de Trabalho correspondente à **Emenda Parlamentar Estadual nº 67/2025 (Despacho inaugural do Memorando/CI nº 78.075/2026)**, fonte de recursos indicada nos artefatos de planejamento para o custeio parcial da contratação em análise. Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar expressamente consignou que a contratação será custeada, em parte, com recursos provenientes da referida Emenda Parlamentar, destinados à melhoria e estruturação da infraestrutura da Atenção Primária à Saúde.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Nesse contexto, os recursos oriundos da Emenda Parlamentar possuem destinação vinculada às finalidades e aos itens previstos no respectivo Plano de Trabalho, de modo que sua aplicação deverá guardar estrita correspondência com o objeto e com as despesas nele contempladas. Compete, portanto, aos setores responsáveis pelo planejamento, execução orçamentária e gestão da contratação assegurar a fiel observância do Plano de Trabalho, inclusive quanto à compatibilidade dos bens a serem adquiridos, respectivos quantitativos e valores, não cabendo a esta análise jurídica substituir a avaliação técnica e orçamentária pertinente.

No caso concreto, observa-se que o bloqueio orçamentário acostado ao **despacho inaugural do Memorando/CI nº 78.075/2026** corresponde à parcela dos recursos vinculados à referida Emenda, devendo sua utilização observar rigorosamente a destinação estabelecida no respectivo Plano de Trabalho. Assim, recomenda-se que, previamente à execução da despesa, o setor competente certifique a correspondência entre os itens custeados com os recursos da Emenda Parlamentar e aqueles expressamente contemplados no Plano de Trabalho**,** de modo a assegurar a regular aplicação dos recursos e evitar sua utilização em finalidade diversa daquela para a qual foram destinados.

5. DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo **oito anexos,** acostados ao **Memorando/CI nº 78.075/2026**, quais sejam: 1. Termo de referência e seus anexos; 2. modelo da proposta de preços, 3. modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; 4. Minuta do Contrato; 5. Modelo de declaração de autenticidade dos documentos; 6. Modelo de declaração de informações adicionais; 7. Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade sócio – ambiental; 8. Modelo de declaração de observância de limite de valores de contratos celebrados com a administração pública - §2º, art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o **PREGÃO** em sua forma **ELETRÔNICA,** com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR UNITÁRIO,** com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
>
> (...)

Assim, o **TR** no **item 8.2.1.4.5**, apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

> **"8.2.1.4.5 - Participação de Consórcios:**
>
> a) Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame, quanto a alta complexidade. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda o mais vantajoso para Administração." *(sic)*

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade: "A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo" (Acórdão 2633/2019-Plenário/https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br).

Assim, o **item 7.9 – Da Participação de Consórcio** do edital, precisamente o **subitem 7.9.1** seguiu as justificativas contidas no **TR.**

Convém registrar que, em observância ao **art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, a Secretaria demandante deverá se manifestar acerca da adoção ou não do parcelamento do objeto**,** avaliando sua adequação à contratação pretendida. Na hipótese de opção pelo não parcelamento**,** deverá ser apresentada a respectiva justificativa.

O TCU firmou entendimento acerca do tema, posicionando-se no sentido de que a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

A Súmula n° 247 do TCU determina que:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifos nossos).

Nesse sentido Ronny Charles Lopes de Torres corroborando com a posição adotada, aduz que:

> "Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual"

Desse modo a Secretaria Municipal de Saúde, ora interessada optou pelo parcelamento do objeto da contratação por itens, possibilitando a adjudicação individualizada, conforme justificativa apresentada no **item 8** do ETP, justificando-se este posicionamento nos seguintes termos:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> **"8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO**
>
> Optou-se pelo parcelamento da solução, uma vez que a entrega realizada por diferentes fornecedores não interfere nos fluxos de cada obrigação, uma vez seguidas as cláusulas contratuais de prazo de entrega. Diante disso, implica-se na possibilidade de licitação individual para cada item, em observância às regras das contratações públicas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).
>
> Além disso, essa abordagem é reforçada pelo princípio da economicidade e da eficiência, que orientam a administração pública a buscar soluções que melhor atendam às suas necessidades, respeitando a legislação vigente e as cláusulas contratuais estabelecidas. Portanto, ao optar pelo parcelamento e pela licitação individual, o município está agindo em conformidade com as diretrizes legais e buscando a melhor gestão dos recursos públicos. (*sic)*

A solução adotada mostra-se compatível com o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, considerando que, conforme consignado pela área técnica, os itens possuem execução independente e podem ser fornecidos por empresas distintas sem prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa.

Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Nesse contexto, o parcelamento por itens revela-se adequado à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento das condições do mercado, não se identificando, sob o aspecto jurídico, óbice à solução adotada, desde que preservadas a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica da contratação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a Secretaria Municipal De Saúde como repartição interessada, a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que "comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas".

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Analisando os itens 15.1 da Habilitação Jurídica, 15.2 a Regularidade fiscal, social e trabalhista, 15.3 a Qualificação Técnica e 15.4 a Qualificação econômico-financeira, constantes na Minuta do Edital acostado ao **despacho nº 3 do Memorando/CI nº 78.075/2026**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Cumpre frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante **art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988**, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Cumpre pontuar, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
>
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

O TR deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ao que determina seu art. 48, I na participação exclusiva para ME e EPP nas licitações (itens) de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inciso III do mesmo dispositivo, no caso de aquisição de bens de natureza divisível, a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte referente ao objeto. Vejamos:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
>
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde adotou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, conforme **item 1.6 do Termo de Referência**, em observância às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, nos termos de seu art. 4º.

Com efeito, conforme estabelecido no **item 1.6 do Termo de Referência**, os itens **01, 02, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48 e 49** foram destinados exclusivamente à participação de ME/EPP/MEI. Por sua vez, em relação aos itens **05/06, 07/08, 15/16, 24/25, 26/27, 33/34, 35/36 e 43/44**, foi estabelecida cota reservada correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total, permanecendo os respectivos 75% (setenta e cinco por cento) na cota principal**.**

A sistemática adotada encontra respaldo no **art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006**, que prevê a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor se enquadre no limite legal, bem como o estabelecimento, nas aquisições de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto destinada a essas empresas.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Registra-se, ainda, que a própria estruturação dos itens constante do Termo de Referência evidencia a divisão entre **cota principal (CP)**, **cota reservada (CR)** e **itens exclusivos (EXCL)**, em consonância com o tratamento diferenciado previsto na legislação. A licitação, ademais, será julgada por itens, facultando-se ao licitante a participação naqueles de seu interesse.

Desse modo, sob o aspecto jurídico, mostra-se adequada a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006**,** nos moldes estabelecidos no **item 1.6** do Termo de Referência, observadas, no curso do procedimento, as demais condições e limitações legais aplicáveis.

7. DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de Contrato deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se que, nas contratações que tenham objetos mais complexos e que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandam de "*disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual"*, sua formalização seja realizada com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O **art. 89 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que os contratos reger-se-ão por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se, de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Ademais, impõe requisitos mínimos como a identificação das partes, a finalidade, o ato autorizador, a numeração do processo licitatório ou de contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas legais e contratuais. O § 2º do referido artigo reforça a necessidade de cláusulas claras e precisas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Vejamos:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

> responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Dessa forma, considerando o disposto nos **arts. 89, 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021** e as observações desta Assessoria, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas pela legislação, encontrando-se formalmente adequada.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

No caso concreto, o **Anexo IV,** do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Dessa forma, considerando o disposto nos **arts. 89, 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021** e as observações desta Assessoria, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas pela legislação, encontrando-se formalmente adequada.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

8. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo "**PREGÃO ELETRÔNICO**", com julgamento "**MENOR PREÇO**", representado pelo "**MENOR VALOR UNITÁRIO**", modo de disputa "**ABERTO E FECHADO**", é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decretos Municipais nº 130/2023, IN CGM nº 003/2022 (Municipal).

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco.*

Recomenda-se, ainda, que os setores competentes observem a estrita vinculação dos recursos provenientes da **Emenda Parlamentar Estadual nº 67/2025** ao respectivo Plano de Trabalho**,** assegurando que os valores bloqueados e posteriormente executados sejam empregados exclusivamente nos itens e finalidades nele previstos, cabendo às áreas responsáveis pelo planejamento e execução orçamentária certificar a correspondente compatibilidade.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1 da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e o Jornal de Grande Circulação.

É o parecer, S.M.J.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38 e informe o código F66F-9A7A-8703-9C38

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F66F-9A7A-8703-9C38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 03/11/2026 11:25:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F66F-9A7A-8703-9C38